



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012100/2004-76
Recurso nº 166.254 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALNEDÁRIO: 2001
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS. A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jurcidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-15.296, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

5. *Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01 e 02), formulado pela pessoa jurídica acima identificada.*
6. **DO DESPACHO DECISÓRIO**
7. 2. *Através do Despacho Decisório de fls. 36, (Intimação nº 176/2006, datada de 11/01/06, de fl. 040), o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.*
8. 3. *Na decisão de fl. 39, a Autoridade Administrativa afirmou que a Administração do FINOR/FINAM informou à Secretaria da Receita Federal que o Contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91, não possuindo direito ao incentivo conforme inciso IV do art. 32 da MP nº 2.157-5/2001. A opção dos incentivos foi efetivada com a entrega da DIPJ após a data de 02/05/2001.*
9. 4. *Através da Intimação nº 1391 (fl. 28), datada de 06/07/2005, o Contribuinte havia sido intimado a apresentar declaração se possuía, conforme art. 32, IV, da MP nº 2.157/2001, e art. 9º da Lei nº 8.167/91, projeto aprovado como beneficiário das aplicações no FINOR, FINAM, FUNRES, protocolizado antes de 02/05/2001 e em situação de regularidade. Em resposta à intimação, O Contribuinte apenas reiterou os termos de seu pedido de fls. 01 e 02 (fl. 35).*
10. 5. *Como o Contribuinte não comprovou que atendia às condições exigidas pelas normas acima citadas, o PERC foi indeferido.*
11. **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**
12. 6. *A Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 38 a 43 em 14/02/2006, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.*
13. 7. *A Interessada inicialmente defendeu que possui o direito de manifestar a opção pela aplicação do IRPJ em investimentos regionais na declaração de rendimentos, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.532/97. A revogação dessa norma pela MP nº 2.058/2000 não era aplicável ao ano-calendário de 2001, constituindo ofensa ao princípio da anterioridade, sendo, portanto, inconstitucional. Somente com a edição da MP nº 2.145/2001 é que houve mudança na sistemática adotada pela Contribuinte. Em seguida, discorre sobre como a mudança legislativa afetou o seu direito à opção*

realizada, fazendo uma digressão sobre as alterações legislativas ocorridas, que ferem inclusive o princípio da isonomia.

14. 8. *Pelos motivos expostos, a Manifestante requer o deferimento de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.*"

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU o pedido, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS. A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

O fundamento da não emissão do Incentivo Fiscal foi a revogação da opção para aplicação nos Fundos de Investimentos FINOR/FINAM; bem assim a irregularidade nos recolhimentos de tributos e contribuições sociais a teor do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A DRJ manteve o indeferimento analisando apenas a primeira motivação por entender bastante o suficiente para tal.

O Perguntas e Respostas relativo ao exercício de 2002 elaborado pela Receita Federal do Brasil dá uma boa contextualização historiando o desaparecimento do referido benefício fiscal a partir de 03/05/2001.

"A MP nº 2.058, de 2000, originariamente, introduziu no sistema jurídico novas regras mantendo o direito à opção, e revogando expressamente as normas vigentes até então, constantes do art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, a mesma MP, editada na versão 10, já numerada como MP nº 2.128-10, de 25 de maio de 2001, excluiu os arts. 3º, 13 e 14 que constaram do texto da MP de mesmo número, editada até a versão 9, justamente os artigos que mantinham o direito à opção e dispunham sobre os procedimentos de liberação dos recursos aplicados nos Fundos.

Excluídos os artigos citados e tendo-se revogado as regras dispostas no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, restou o entendimento de que a aplicação deixaria de existir a partir da exclusão dos artigos.

Entretanto, de outro lado, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que essas pessoas estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos bem assim, os cronogramas aprovados.

O direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos, protocolizados até essa mesma data, que venham a ser aprovados posteriormente, obedecidos os seguintes percentuais: (...)"

Vejamos a legislação de regência:

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

(Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.)

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

~~I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Revogado pela MPV, nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. (Reedição da 2.145, de 02 de maio de 2001).

(Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.)

Art. 32. Ficam revogados:

(..)

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; (...) "(destaquei)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

"(...)

Art. 32. Ficam revogados:

(...)

IV- a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados." (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.8.2001)- destaquei

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002

"(...)

CAPÍTULO VII

Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais

Seção I

Opção pela Aplicação em Incentivos Fiscais

Art. 105. A pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de

janeiro de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

§ 2º A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente."

Cabe salientar que não se está a ferir qualquer direito adquirido, pois não existe qualquer direito adquirido a ser resguardado, mas apenas expectativa de direito de usufruir um determinado benefício fiscal, caso sejam atendidos os critérios legais de concessão para tal e se o benefício ainda estiver em vigor no momento reservado para a opção. Estar-se-ia ainda na fase prévia de validação de um benefício.

Outrossim, não houve também desrespeito ao princípio da irretroatividade das Leis ou mesmo da anterioridade, pois, no caso, os fatos geradores são referentes ao ano-calendário de 2001 e não de 2000. Para aqueles que apuram lucro real anual o fato gerador do IRPJ, possui natureza complexiva e, no caso do 2001, se dá precisamente em 31-12-2001. A norma mais recente veio antes, 02/05/2001, e ainda assim apenas fazendo uma ressalva que a recorrente não se enquadraria. Dessa forma, colheu todo o período de apuração relativo a 2001 sem ferir quaisquer daqueles incentivos.

O que se colocou no parágrafo anterior foi apenas por amor ao debate, pois neste âmbito administrativo é vedado afastar norma legal válida e vigente sob fundamento de desrespeito a princípios constitucionais, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 do então E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Em resumo, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, apenas para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, cumpridos os demais requisitos.

O direito à opção restou vigente, então, para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Dessa forma, se vê que não foram atendidas por parte da recorrente os critérios concessórios atualmente vigentes, desatendendo 2(duas) condições cumulativas: não

possui projetos próprios nas áreas beneficiadas e a entrega da declaração se deu após a data limite.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO